



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1084237

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 10/12/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 09/12/2019

Objeto da Denúncia :

Irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 075/2019, Processo Licitatório nº 343/2019, promovido Prefeitura Municipal de Paraisópolis.

Origem dos Recursos: Municipal

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 343/2019

Objeto:

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração de créditos de vale-alimentação, disponibilizados em cartão eletrônico/magnético com chip, destinados aos servidores públicos municipais, em quantidade e frequência variáveis de acordo com a conveniência da Prefeitura Municipal de Paraisópolis, em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador e em decorrência da Lei Municipal nº 2.258/2011, que concede vale-alimentação aos servidores públicos municipais, conforme descrito no edital e seus anexos.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 075/2019

Data da Publicação do Edital: 03/12/2019

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – EIRELI, em face do edital do Pregão Presencial nº 075/2019, Processo Licitatório nº 343/2019,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



promovido Prefeitura Municipal de Paraisópolis.

A documentação de fls. 01-55 foi recebida como Denúncia e os autos distribuídos pelo Conselheiro Presidente à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (fls.58-59), o qual, diante do pedido de suspensão liminar, reputou necessária a oitiva dos gestores responsáveis, Srs. Sérgio Wagner Bizarria e Leandro Endrigo Alves Carvalho, Prefeito Municipal e Pregoeiro, respectivamente, para que encaminhassem documentos relativos à fase interna do certame, bem como apresentassem justificativas sobre os fatos apontados pelo Denunciante, notadamente, sobre o número de estabelecimentos credenciados, o prazo concedido para a apresentação da rede credenciada e a exigência de estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, conforme despacho de fl. 60.

Em atendimento à determinação, os responsáveis encaminharam os esclarecimentos acostados às fls.65-66 e a documentação juntada às fls.67-139. Os responsáveis noticiaram que o edital em questão teria sido alterado para prever, entre outras modificações, novo prazo de 20 (vinte) dias corridos para a apresentação da listagem da rede credenciada mínima pelo licitante vencedor, em vez dos 5 (cinco) dias úteis fixados na versão inicial. Informou-se também que a data de abertura das propostas teria sido adiada para o dia 27/12/19.

Considerando o recebimento dos autos no Gabinete do Conselheiro Relator no final do dia 19/12/19, véspera da suspensão dos expedientes por esta Corte de Contas, conforme definido pela Portaria nº 05/PRES/2019, tornou-se inviável o exame do pedido liminar antes do início do certame, pelo que os autos foram encaminhados para esta Coordenadoria para apreciação preliminar que ora se procede.

2.1 Apontamento:

Da exiguidade do prazo para apresentação de rede credenciada exorbitante (Item 7.1.6.1 do Edital)

2.1.1 Alegações do denunciante:

A Denunciante sustenta ser desarrazoado o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de rede credenciada, conforme fixado no item 7.1.6.1 do edital, ao argumento de que a lista trazida no item 7.3 do termo de referência seria demasiadamente extensa e desproporcional ao fim colimado.

Aduz não haver evidências ou fundamentação lógica que respalde a necessidade de uma rede credenciada com no mínimo 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos comerciais, distribuídos em diversos municípios.

Acrescenta, por fim, que as irregularidades apontadas restringem sobremaneira a competitividade do certame, pois reduzem injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como violam o princípio da isonomia, pois poderá favorecer alguns licitantes.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital e seus anexos - fls 11-49
- Estatuto social da empresa e procuração de seu representante - fls.50-55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.3 Período da ocorrência: 03/12/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Sobre a apresentação da rede credenciada, assim dispõe o item 7.1.6 do edital:

7.1.6 DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO

7.1.6.1 **Para fins de contratação**, a empresa vencedora do certame deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis, após a notificação, que poderá ser através de telefonema ou correio eletrônico, o seguinte documento ao Setor de Licitações:

- a) Listagem de rede credenciada mínima conforme disposto no item 7 do Anexo I.

Conforme aduzido alhures, o Município de Paraisópolis perpetrou alteração no edital com o fim de retificar, entre outros pontos, o prazo para o licitante vencedor apresentar a rede de estabelecimentos credenciados. Verifica-se do Termo de Alteração do Edital, acostado às fls.131v e 132, que o prazo constante do aludido item passou a ser de 20 (vinte) em vez de 05(cinco) dias. Veja-se:

7.1.6 DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO

7.1.6.1 **Após a assinatura do contrato** a empresa vencedora do certame deverá apresentar em **até 20 (vinte) dias corridos**, improrrogáveis, **após a notificação**, que poderá ser através de correio eletrônico, o seguinte documento ao Setor de Licitações:

- a) Listagem de rede credenciada mínima conforme disposto no item 7 do Anexo I.

(...) (grifo nosso)

Constata-se, outrossim, que a Administração não apenas ampliou o aludido prazo de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, como passou a prever que a referida lista de estabelecimentos credenciados fosse exigida “após a assinatura do contrato” e não mais como documento prévio à formalização do contrato, como constava da redação original da cláusula.

Compulsando os documentos que compõe a fase interna e externa do procedimento licitatório, percebe-se que a retificação do instrumento convocatório teve como pressuposto a procedência parcial de impugnação ao edital apresentada pela atual contratada dos serviços (fls.117-120 e 133v-137), que igualmente teria questionado a razoabilidade do prazo fixado pela Administração para a apresentação da rede credenciada, bem como outras irregularidades que também restaram sanadas.

O acolhimento do pleito para a retificação do prazo inserido no subitem 7.1.6.1 restou justificado pela Administração nos seguintes termos (fl.135):

(...) Analisando mais cautelosamente o prazo de 5 dias úteis descrito no edital, a administração entendeu que é mais razoável dilatar o referido prazo, para ampliar a participação de eventuais licitantes.

Em que pese a ausência de argumentos técnicos na justificativa em questão, entende-se que a retificação do subitem 7.1.6.1, de fato, tornou o cumprimento da comentada exigência mais factível e, por consequência, mais competitivo o certame, visto que o licitante vencedor passou a contar com prazo consideravelmente maior que aquele previsto na versão inicial do edital para providenciar a rede credenciada.

Partindo da premissa de que o novo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da rede credenciada só terá início

após a formalização do contrato e subsequente notificação pela Administração, considera-se que a licitante vencedora terá um prazo razoável para providenciar o credenciamento das empresas, pois já poderá iniciar a captação de estabelecimentos para atendimento da demanda tão logo seja homologado o certame.

Ressalte-se, inclusive, que o aludido prazo encontra-se dentro da média considerada razoável por este Tribunal de Contas para a apresentação de rede credenciada pelo licitante contratado, conforme se depreende de trechos dos seguintes acórdãos:

(...) **Compulsando o edital em tela, verifico, contudo, que as cláusulas seguintes do edital, 11.5.2.1 e 11.5.2.2, flexibilizam a referida exigência, considerada restritiva, e concedem um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato, para a efetivação do credenciamento com os estabelecimentos, nos seguintes termos: (...)Entendo, dessa forma, que não se configurou a restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o credenciamento fosse realizado após a contratação, e em tempo razoável, bastando que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, “declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço)”, em consonância com o previsto no §6º do artigo 30 da Lei de Licitações, que assim dispõe: (...) Verifica-se que a exigência de rede credenciada se refere à qualificação técnica e, portanto, deve ser feita na fase de habilitação. Contudo, com vistas a não impor ônus desnecessário a todas as licitantes e a atender ao dispositivo legal retro citado, as licitantes devem apresentar declaração formal de sua disponibilidade juntamente com a relação explícita, no caso em tela, dos postos que serão credenciados, dentro do prazo estabelecido no edital, na hipótese de sagrarem-se vencedoras da licitação. Dessa forma, cumprida a determinação legal e tendo em vista que essa foi a única ilegalidade apontada pela denunciante, considero improcedente a denúncia, devendo os autos serem arquivados. (Acórdão nº 1.031.368. Con. Relator José Alves Viana. Segunda Câmara. Data da Sessão: 22/03/2018). (grifos nosso)**

(...)10. Com efeito, já decidiu este Tribunal, em precedentes julgados, que a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. Além do mais, consoante o enunciado constante da Súmula 272 da jurisprudência deste Tribunal “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (grifou-se) **Também a Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 22/03/18, assim decidiu na Denúncia n. 1.031.368, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, formulada pela mesma empresa ora denunciante, em que foi considerado razoável o prazo de 10 (dez) dias, previsto no edital, para a realização do credenciamento, após a formalização do contrato: (...) Nesse cenário, verifica-se que não assiste razão à denunciante, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico MS/CS 500-H11567 impõe a apresentação de rede credenciada em até 30 (trinta) dias após a contratação, conferindo prazo razoável para o cumprimento dessa exigência. (Acórdão nº 1.031.320. Con. Cláudio Terrão. Segunda Câmara. Data da Sessão: 16/05/2019). (grifos nossos)**

Sobre as especificações estabelecidas pela Administração para a composição da rede credenciada, sabe-se que o tema compete à escolha discricionária da Administração, todavia, é entendimento da melhor doutrina que as escolhas do gestor público devem se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de serem declaradas nulas.

No caso em tela, verifica-se do subitem 7.3 do termo de referência (fl.102v) que o contratado deverá providenciar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



credenciamento de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos distribuídos em 10 (dez) localidades ali referenciadas, entre as quais estão as cidades de São Bento do Sapucaí e São José dos Campos situadas no Estado de São Paulo.

Sobre a necessidade e adequação dessa exigência, a Administração exarou no próprio subitem 7.3 a seguinte justificativa (fl.103):

A exigência de credenciamento de estabelecimento em outros municípios se deve em razão de que estes são locais de residência de inúmeros servidores municipais, bem como são localidades utilizadas pelos servidores para a aquisição de alimentos. No mais, uma ampla rede de estabelecimentos comerciais possibilitará que os servidores possam adquirir gêneros alimentícios com preços mais em conta e que tenham maior possibilidade de escolha.

Na manifestação prévia encaminhada a este Tribunal, acostada à fl.139, os gestores responsáveis esclarecem ainda:

Outrossim informamos que a exigência de apenas 45 estabelecimentos para comporem a rede credenciada mínima não é desarrazoada, e sim extremamente necessária para atender com um mínimo de qualidade o servidor público municipal que é o usuário final do cartão do Vale Alimentação. A rede credenciada exigida está distribuída em 9 cidades, incluindo Paraisópolis e em outros 8 municípios todos circunvizinhos a este, onde residem inúmeros servidores públicos do Município de Paraisópolis, sendo esta a razão para tal exigência. (sic)

Examinando os documentos que compõem a fase interna do procedimento licitatório, verifica-se que junto ao ofício de solicitação de abertura do certame está uma lista com todos os servidores do município e seus respectivos domicílios (fls.72v-80v). Do teor do documento é possível confirmar que inúmeros servidores têm domicílio em localidades vizinhas ao Município de Paraisópolis, entre elas algumas cidades listadas no edital.

Em pesquisa ao *google maps* realizada por esta Unidade Técnica, constatou-se que todas as 10 (dez) cidades indicadas no edital são realmente circunvizinhas do Município de Paraisópolis e estão situadas num raio de até 100 quilômetros. Verifica-se ainda que a cidade indicada mais distante, São José dos Campos^[1], situada a 101 quilômetros do Município de Paraisópolis, a despeito de ser domicílio de apenas 3 (três) servidores, é a segunda cidade mais populosa do interior do país, figurando, portanto, como polo econômico e comercial para a sua região.

Nesse contexto, considera-se razoável a extensão da rede credenciada listada no subitem 7.3 do termo de referência, porquanto as exigências estabelecidas pela Administração têm como propósito atender com qualidade o servidor público que será usuário do cartão alimentação, sobretudo considerando que o contrato anterior firmado pelo Município de Paraisópolis recebeu críticas dos servidores pela diminuta rede credenciada, conforme abaixo assinado juntado às fls.81v-85.

Por fim, vale observar que, em virtude das alterações perpetradas no presente edital, a Administração procedeu à republicação do instrumento convocatório reabrindo um novo prazo para a abertura das propostas, conforme verifica-se à fl.133, o que vai ao encontro disposto no art.21, §4º da Lei nº 8.666/9 cujas normas são aplicadas subsidiariamente ao pregão.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica considera improcedente o presente apontamento, pois tanto o prazo de apresentação da rede credenciada como o quantitativo e localidades dos seus estabelecimentos comerciais, previstos nas cláusulas 7.1.6.1 do edital e 7.3 do termo de referência, mostram-se razoáveis e proporcionais à luz das justificativas apresentadas pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



[1] https://pt.wikipedia.org/wiki/São_José_dos_Campos

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 7.1.6 do edital e 7.3 do termo de referência.

2.1.6 Critérios:

- Acórdão TCEMG nº 1031320, Item ., Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão TCEMG nº 1031368, Item ., Colegiado Segunda Câmara, de 2018.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Da restrição à apresentação de esclarecimentos e impugnação por e-mail

3.1.1 Período da ocorrência: 03/12/2019 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

Verifica-se do item 3.2 do edital que a Administração não previu a possibilidade de apresentação de esclarecimentos e impugnação via e-mail; veja-se:

Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital até o segundo dia que anteceder à data de realização do Pregão. **A impugnação deverá ser protocolizada pessoalmente ou por via postal** no endereço discriminado no preâmbulo deste edital. Sendo impestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. (grifo nosso)

A irregularidade consiste, portanto, na permissão de que os esclarecimentos e impugnação somente possam ser feitos por entrega física na sede do Município ou por via postal, quando o certame deveria ser expresso em permitir, também, o protocolo via e-mail.

Não se mostra razoável vedar impugnação e recurso via e-mail, uma vez que existem hodiernamente meios tecnológicos, os quais permitem, inclusive, registrar o horário exato em que os recursos foram encaminhados ao pregoeiro para fins de comprovação do cumprimento dos prazos legais estabelecido no edital e na Lei nº 8.666/93, de forma a resguardar os direitos dos licitantes e a garantir maior efetividade no controle dos procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, esta Coordenadoria tem firme posicionamento no sentido de que limitar apenas ao meio presencial ou postal a possibilidade de impugnar o edital constitui restrição ao direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da CR/88.

A jurisprudência desta Corte de Contas não destoa desse entendimento:

A) Restrição à apresentação de impugnação e recursos

[...]

Acerca desse tema, cumpre esclarecer que o § 1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 estabelece, de forma geral, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, “devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”. Vale ressaltar, no entanto, que o fato de o dispositivo indicar que o recebimento das impugnações pela repartição pública será mediante protocolo não quer dizer que tal protocolização deva ser necessariamente in loco. Isso porque condicionar a apresentação de impugnações à protocolização da documentação na sede do órgão licitante, pode, [...], restringir o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal, quando da apreciação da Denúncia n. 969107, pela Primeira Câmara, na sessão do dia 20/09/16, a saber:

No caso dos autos, o fato de a Administração ter recebido a impugnação eletrônica feita pela empresa [...] não rechaça o caráter restritivo do apontamento em questão, haja vista que a limitação da protocolização de questionamentos ao meio presencial pode ter afastado o interesse de outro licitante impugnar o certame, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na espécie, para não incorrer nessa falha, é necessário que a Administração admita no instrumento convocatório, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de impugnações, tais como: pela via postal, por e-mail e por fax, especialmente no caso dos autos, em que o fornecimento de pneus é cobiçado por fornecedores de outras localidades, muitas vezes distantes da sede do órgão licitante. Por essa razão, considero irregular o edital quanto a esse ponto. (Acórdão nº 924.253 Con. Cláudio Terrão. Primeira Câmara. Data da Sessão: 01/11/2016).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO SITE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A ausência de indicação de dotação orçamentária e de estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa ofende previsão do art. 16, I, da Lei Complementar n. 101/2002. 2. **É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.** 3. São irregulares os valores exigidos no edital para o Índice de Endividamento sem a apresentação no edital do procedimento licitatório de parâmetros objetivos para a sua definição, em desobediência ao disposto no art. 31, §§1º e 5º, da Lei n. 8.666/93. 4. É irregular a exigência de comprovação de capital social mínimo integralizado para fins de habilitação, tendo em vista o disposto no art. 31, §2º e §3º, da Lei n. 8.666/1993. 5. A exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado "fornecimento de sistema de gestão de saúde" ofende o disposto no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993. 6. A ausência de publicação dos atos de homologação do certame e de celebração do contrato no site da Prefeitura ofende o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011. 7. A pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas na internet, etc., de modo a espelhar a realidade. (Denúncia nº 977735. Cons. Relator José Alves Viana. Segunda Câmara. Data da Sessão 30/10/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Depreende-se, assim, que, além da previsão de que as impugnações possam ser protocoladas na sede da entidade, o edital também deve permitir expressamente o envio das mesmas por e-mail ou fac-símile. Esta abertura objetiva que os interessados residentes em outras localidades exerçam igualmente o direito do controle de legalidade do instrumento convocatório, para que não seja afetada a competitividade do certame.

Dessa forma, entende-se que o instrumento convocatório em análise acaba por restringir o direito do licitante e de terceiros de terem resguardados o exercício do corolário constitucional do contraditório e ampla defesa, razão pela qual esta Unidade Técnica considera irregular o item 3.2 do edital.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 3.2 do edital

3.1.4 Critérios:

- Acórdão TCEMG nº 977735, Item ., Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão TCEMG nº 924253, Item ., Colegiado Primeira Câmara, de 2016.

3.1.5 Conclusão:

pela procedência

3.1.6 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.7 Responsáveis:

Nome: LEANDRO ENDRIGO ALVES CARVALHO

CPF: 04154794604

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Assinar o presente edital que possui o item 3.2 em desconformidade com a legislação regente.

3.1.8 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da restrição à apresentação de esclarecimentos e impugnação por e-mail

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exiguidade do prazo para apresentação de rede credenciada exorbitante (Item 7.1.6.1 do Edital)

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2020

Paula Fernanda Serravite Ferreira Martins

Analista de Controle Externo

Matrícula 32481